



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278082-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARIA CORREA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2278082-90.2024.8.26.0000

Comarca: Paranavaí

Agravante(s): Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado(s): Maria Correa da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO GUERREADA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO.

1. A motivação concisa não gera nulidade da decisão guerreada, uma vez que a Constituição Federal não exige que a decisão judiciária seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX, e artigo 489, § 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. É desnecessária a liquidação por arbitramento quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos. A alegação de complexidade dos cálculos, por si só, não justifica a adoção de procedimento liquidatório. Existindo parâmetros definidos no julgado que possibilitam a apuração do valor da condenação, conferindo liquidez ao título, desnecessário se torna a realização de liquidação por arbitramento.

3. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

VOTO N.º 2.388

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença*, afastou a preliminar de inviabilidade do incidente de cumprimento, pois não cabe efetuar a liquidação de título que já goza de liquidez, acolhendo parcialmente a impugnação para prosseguimento do cumprimento pelas quantias de R\$ 1.802,76 para a mutuária (para janeiro/2024) e R\$ 2.512,00 (para outubro/2023) a título de honorários sucumbenciais, reconhecendo o excesso e condenando a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da respectiva diferença, suspendendo a sua exigibilidade por ser a vencida (mutuária) beneficiária da gratuidade judiciária. O cumprimento terá seguimento em relação ao crédito de R\$ 4.314,76, incidindo sobre tal valor a

multa de 10% e, também, de novos honorários de advogado de 10%, por força do artigo 523, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em preliminar, a nulidade da decisão agravada por carência de fundamentação específica, pois não enfrentou os argumentos trazidos aos autos, e no mérito, a necessidade de liquidação por arbitramento, conforme disposto no artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil, para que os cálculos sejam realizados por meio de perícia com o intuito de se evitar o enriquecimento ilícito entre as partes, pois os cálculos a serem realizados são complexos, sendo necessário a indicação de um profissional capacitado para apuração correta dos valores, haja vista que as partes não possuem conhecimento técnico para realização dos cálculos.

Agravo tempestivo, preparado e não respondido

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão guerreada por carência de fundamentação.

O inciso IV do §1.º do artigo 489 Código de Processo Civil considera como não fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Como é cediço, a motivação concisa não gera nulidade da decisão guerreada, uma vez que a Constituição Federal não exige que a decisão judiciária seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX, e artigo 489, § 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Na espécie, os elementos fáticos e todos os fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença foram analisados pelo MM. Juiz singular, ainda que sucinto ao afastar a preliminar de inviabilidade do incidente de cumprimento, pois não cabe efetuar a liquidação de título que já goza de liquidez.

Cumpre lembrar que o fato de a decisão ser sucinta

não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como no presente caso.

Assim, não há falar em nulidade da decisão guerreada se o Juízo de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito. O Código de Processo Civil prevê três modalidades de liquidação: por arbitramento, por artigos e pelo procedimento comum. A liquidação por arbitramento, prevista no artigo 509 e seguintes do CPC, é utilizada quando a sentença não determina o valor da condenação, necessitando de conhecimento técnico ou especializado para a sua apuração. No entanto, quando o valor da condenação pode ser definido por simples cálculos aritméticos, a instauração do procedimento de liquidação por arbitramento se mostra desnecessária e até mesmo prejudicial, por gerar custos e atrasos desnecessários.

Em que pese a executada, ora agravante, defender a necessidade da liquidação por arbitramento, com a nomeação de perito contábil para a confecção dos cálculos, “*In casu*”, denota-se ser dispensável a adoção de liquidação por arbitramento, uma vez que inexiste determinação neste sentido no “*decisum*” exequendo. Ademais, o valor da condenação foi facilmente apurado por meio de simples cálculos aritméticos, inclusive pela parte executada/agravante que apontou excesso na execução, sem a necessidade de intervenção de um perito, o que foi acolhido pelo Juízo de origem.

Como bem observou o MM. Juiz singular, “*o fato da apuração do montante devido necessitar de cálculos aritméticos não torna o título ilíquido, prescindindo-se de prévia apuração contábil (CPC, art. 509 § 2º), quicá quando é através de documentos que se demonstra o pagamento a maior daquilo cuja repetição se pretende. Aliás, não é por outro motivo que a parte-devedora já aponta, segundo sua perspectiva, o montante que entende devido, o que somente contraria a sua alegação de falta de liquidez do título exequendo. Afasta-se, assim, a alegação de inviabilidade do incidente de cumprimento deduzido, pois descabe efetuar a liquidação de título que já goza de liquidez*”.

O caso concreto não reclama conhecimentos

técnicos de peritos para estimar o montante da condenação, sendo, pois, suficiente apenas operação aritmética para tanto. A alegação de complexidade dos cálculos, por si só, não pode justificar a adoção de procedimento liquidatório.

De assinalar-se que a tendência do Direito Processual Civil, fundada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como a "Reforma do Judiciário", é a instituição da celeridade na tramitação dos processos e a ampliação do acesso à justiça como princípios basilares da prestação jurisdicional do Estado Democrático de Direito Brasileiro, em oposição ao formalismo exacerbado.

Sobre o assunto, confira-se entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 344/STJ. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUFICIÊNCIA. 1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos, mesmo porque a natureza do objeto do procedimento não o exige. [...]" (STJ, AgRg no REsp 1199763/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015).

Assim, existindo parâmetros definidos no julgado que possibilitam a apuração do valor da condenação, conferindo liquidez ao título, desnecessário se torna a realização de liquidação por arbitramento.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator